



Conselho Nacional de Justiça

Autos:	RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR – 0003884-71.2017.2.00.0000
Requerente:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ – MPE-AP
Requerido:	JOÃO GUILHERME LAGES MENDES

DECISÃO

Trata-se de reclamação disciplinar formulada pelo Procurador-Geral de Justiça Márcio Augusto Alves e pelos Promotores de Justiça Afonso Gomes Guimarães, Andrea Guedes de Medeiros e Maria do Socorro Pelaes Braga em desfavor de João Guilherme Lages Mendes, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP).

Os reclamantes alegam que o requerido agiu com parcialidade no julgamento do Agravo em Execução de Pena n. 0004020-08.2017.8.03.0001, formulado por Moisés Reátegui de Souza, Deputado Estadual e ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, por duas razões:

(a) o advogado e irmão da parte Moisés Reátegui de Souza, José Severo de Souza Júnior, também defende o requerido em processo em que disputa vaga no TJAP com a Juíza Stella Simone Ramos; e

(b) a esposa do reclamado, Simone Ferreira Chagas Lages, foi mantida por Moisés “desde fevereiro de 2011, quando assumiu a presidência da ALEAP, em cargo exclusivamente comissionado onde permaneceu até maio de 2012”.



Sustentam que, na mesma decisão, o desembargador estendeu os efeitos ao ex-Deputado Estadual Jorge Evaldo Edinho Duarte, salientando que nem sequer havia pedido nesse sentido.

Argumentam que o pedido foi corroborado por atestado do médico Manoel Brasil, ex-colega de parlamento e também processado por improbidade administrativa.

Requerem a instauração de processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível.

Determinada a realização de diligências e a remessa de relatório circunstanciado, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá opinou pelo arquivamento da reclamação, sustentando o seguinte:

Neste cenário, verifica-se que as posições adotadas pelo Reclamado nos votos que proferiu nas ações penais referidas, a rigor, salvo melhor juízo, não corroboram sua alegação de que tenha perfilhado entendimento que infirmasse, per si, as premissas do Reclamante envolvendo a possibilidade do comprometimento da imparcialidade, embora, no mérito, após ficar vencido nas questões preliminares, tenha acompanhado o voto do relator pela condenação do Réu Moises Souza, na ação penal 0000372-03.2014.8.03.0000.

No entanto, os votos proferidos pelo Reclamado, mostraram-se fundamentados, segundo o livre convencimento de que dispõe o magistrado, sem comportar excesso ao ponto de denotar situação de comprometimento da imparcialidade.

No pertinente da nomeação da Sr^a. Simone Lages – esposa do Desembargador João Lages – para ocupar cargo em comissão na Assembléia Legislativa, a testemunha arrolada pelo Reclamado na Exceção de Suspeição, Sr. José Cantuária Barreto prestou depoimento na condição de informante dado ser membro do Ministério Público – que é parte na demanda penal, informou que a nomeação decorreu de relações de amizade pessoal da Sr^a Simone Lages, com a família de seu irmão, o ex-deputado Lucas Barreto ao tempo em que este presidiu aquela Casa de Leis.

Afirmou o depoente que o Reclamado não teve qualquer participação na nomeação. Disse que a referida senhora continuou a ocupar cargo em comissão a critério dos demais gestores que presidiram a ALEGIS. O Declarante não soube informar sobre a existência de amizade íntima entre o Reclamado e os réus Moisés Souza e Edinho Duarte e tampouco sobre a contratação da banca de advocacia que defendeu o Reclamado no processo envolvendo a questão do desembargo.

O advogado José Severo de Souza Júnior, auscultado na Exceção de Suspensão n. 0001034-59.2017 – pendente de julgamento – após ser esclarecido sobre a possibilidade de não



depor no resguardo do sigilo profissional, abriu mão da prerrogativa legal. Em suma, informou que o Reclamado não teria feito sua contratação direta, como advogado no mandado de segurança que tramitou no STF ou em qualquer outro processo.

Ainda no afã de indicar a imparcialidade do Reclamado, o Reclamante apontou que o Reclamado proferiu voto de divergência no Agravo em Execução n. 4020-80.2017, o qual sequer estava em pauta de julgamento e sustentou que o Reclamado apesar de não ser o relator do processo, já estava com seu voto preparado, e demonstrou que detinha conhecimento prévio e profundo do objeto do agravo, porquanto proferiu extenso voto para conceder o pedido de prisão domiciliar com extensão dos efeitos ao outro apenado Edinho Duarte, este que, coincidentemente, padeceria da mesma enfermidade do Deputado Moises Souza.

Colhe-se dos autos, que o referido agravo embora não estivesse em pauta, foi levado a julgamento com o aval do Ministério Público, conforme manifestação do Procurador de Justiça presente na sessão, porque acolhida questão de ordem suscitada pelo advogado José Severo de Souza Junior, o qual informou ter apresentado memoriais previamente aos desembargadores que participaram da turma julgadora. (f. 801).

Dada a circunstância de que Ministério Público aquiesceu com a colocação do feito em julgamento carece de razoabilidade venha esse órgão surpresa ou mesmo intuir suspeita no julgamento do recurso.

Consta, ainda, que o Ministério Público opôs Embargos de Declaração com efeitos modificativos em face do acórdão proferido no Agravo em Execução n. 0004020-80.2017.8.03.0001 interposto pelo Réu Moisés Reategui de Souza, os quais estão pendentes de julgamento.

Nos embargos, o Ministério Público questiona quais foram os elementos efetivamente considerados pelo Órgão julgador para se concluir que as enfermidades alegadas pelo Agravante Moisés Souza, e pelo correu, Edinho Duarte, possuem natureza grave, para justificar a conversão do cumprimento da pena do regime fechado para prisão domiciliar, dado que ao teor da consolidada jurisprudência dos tribunais superiores a medida somente pode ser concedida em caráter excepcionalíssimo, e desde que a doença seja efetivamente comprovada por Junta Médica Oficial, bem assim esclarecer os elementos para atestar sobre o fato de que Moisés Souza e Edinho Duarte são portadores das mesmas enfermidades, com grau de severidade idêntico, a possibilitar a extensão da medida a este último, que sequer figurava no pólo ativo do agravo em execução.

Importa esclarecer que, como os depoimentos aqui referidos foram prestados na Exceção de Suspeição n. 0001034-59.2017, a qual está pendente de julgamento, mostra-se inviável neste ato, o exame do mérito desses depoimentos e mesmos das provas constantes dos autos referidos, na fase em que se encontram. O mesmo diga-se das questões deduzidas nos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no Agravo em Execução n. 0004020-80.2017.8.03.0001.



No contexto dos autos, e tendo em vista que, como dito anteriormente, os votos proferidos pelo Reclamado, mostraram-se fundamentados, segundo o livre convencimento de que de que dispõe o magistrado, sem que se verificasse excesso ou situação de favorecimento a parte, ao ponto de denotar a situação de comprometimento da imparcialidade, não se vislumbra indícios suficientes de convicção para se instaurar um procedimento administrativo disciplinar, cujos efeitos deletérios decorrentes da simples instauração, por si só já compromete a reputação e honorabilidade do magistrado, investigado por afrontar o Código de Ética da Magistratura Nacional.

[...]

À luz dos fundamentos expostos, opina-se pela improcedência da Reclamação e pela não instauração do processo administrativo disciplinar.

Por sua vez, o Desembargador reclamado esclareceu que:

Inconformado com o resultado majoritário dos membros da Câmara Única, que decidiram em colegiado pela concessão da medida judicial, o Ministério Público estadual manejou apenas contra o informante dois processos: 1) a Exceção de Suspeição tombada sob o número 0001034-59.2017.8.03.0000, afetada ao Gabinete do Desembargador Raimundo Vales; e 2) a presente Reclamação Disciplinar junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Os fatos que ensejaram esses processos, portanto, são absolutamente os mesmos (inconformismo com decisão judicial proferida), sendo que lá, na Exceção de Suspeição nº 0001034-59.2017.8.03.0000 (**DOCUMENTO 1**), os ora Reclamantes pretendem afastar o informante do julgamento de todas as ações (cíveis e penais) decorrentes da denominada Operação Eclésia, por não aceitarem que alguém divirja de suas opiniões, especialmente nas ações penais originárias daquela operação policial, e aqui, nesta de Reclamação Disciplinar nº 0003884-71.2017.2.00.0000, busca a punição em razão de suposta quebra da imparcialidade, objetivando, em última análise, constranger a independência de um magistrado com mais de 26 anos de judicatura, com um processo disciplinar desnecessário, data vênia.

Na Exceção de Suspeição, diante da infundada pretensão ministerial, sobretudo pela certeza da nossa imparcialidade e isenção para julgamento, rejeitamo-la (**DOCUMENTO 2**), e encontrando-se o feito concluso ao Presidente da Corte, Desembargador Carlos Tork, para decisão, conforme movimento eletrônico nº 223 daquele processo.

Cumpre aqui e agora apresentar as informações solicitadas nos autos da Reclamação Disciplinar, ao fim das quais esperamos prestar todos os esclarecimentos necessários para afastar qualquer dúvida levantada sobre a conduta ética do informante, para autorizar o arquivamento de plano do presente feito, por não configurar nenhuma infração disciplinar a ser sancionada.

2. DA AMIZADE ÍNTIMA COM O DEPUTADO ESTADUAL MOISÉS SOUZA, POR SUPOSTA CONSTITUIÇÃO DE SEU IRMÃO, O ADVOGADO JOSÉ



SEVERO JUNIOR, PARA ATUAR EM MANDADO DE SEGURANÇA NO STF EM DEFESA DO INFORMANTE.

[...]

Sobre este ponto, o informante tem a dizer que quando precisou contratar serviços profissionais de advogado para defendê-lo junto ao Supremo Tribunal Federal nos autos do MS nº 34.464-DF, dirigiu-se à Brasília e contratou o escritório BOAVENTURA GONZAGA ADVOGADOS, firmando a procuração anexa que está nas fl. 45, DOC 1.

O instrumento de mandato, como se vê, foi passado a vários advogados daquele escritório, especificamente ao Doutor JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA, com o qual o informante manteve o contato direto. O informante jamais contratou o Doutor JOSÉ SEVERO JÚNIOR, irmão do Deputado Moisés Souza, para atuar como seu advogado naquele Mandado de Segurança junto ao STF.

Posteriormente soube que o Dr. João Paulo substabeleceu para o Dr. José Severo em razão dos contatos que um e outro mantinham em Brasília, e porque este último deslocava-se constantemente à capital federal. Contudo, só tomou conhecimento disso depois de ser notificado da exceção de suspeição proposta pelo Ministério Público e prova de que o Dr. José Severo jamais atuou em nome do informante é o fato de não existir sequer uma peça processual subscrita pelo Advogado JOSÉ SEVERO em seu favor no MS nº 34.464-DF, motivo pelo qual refuta veementemente as levianas assertivas de que JOSÉ SEVERO é seu advogado junto ao STF (não o contratou); de ser amigo íntimo do Deputado Moisés Souza (não há prova disso); de ter comprometida sua imparcialidade por contratar o irmão do parlamentar, coisa que nunca ocorreu.

[...]

3. DA AMIZADE COM O DEPUTADO ESTADUAL MOISÉS SOUZA EM FACE DE EXTENSO VOTO PREVIAMENTE ELABORADO.

[...]

Sobre tal argumento, o informante afirma que sabia realmente que o processo seria levado em mesa naquela sessão, simplesmente porque dias antes a defesa o procurou no gabinete para entregar memoriais descritivos – o que é comum em qualquer corte deste país –, pelo que, diante da certeza da polêmica que geraria a decisão, tomou o devido cuidado de preparar adremente o seu voto por escrito para leva-lo a julgamento e publicá-lo, inclusive, na página do TJAP, como de fato ocorreu, a fim de dissipar qualquer maledicência.

O que não é certo é plantar uma suspeita sobre a conduta ética do informante, que neste aspecto nada mais fez do que cercar-se dos cuidados necessários para externar o seu ponto de vista jurídico de maneira mais fundamentada possível.

[...]



O voto, juntamente com o acórdão, está anexo a estas informações (DOCUMENTO 06), juntado que foi com a inicial, verificando-se, em primeiro lugar, que o informante não afrontou qualquer decisão do Superior Tribunal de Justiça, como sugeriram os requerentes; e em segundo lugar, que laborou dentro da melhor orientação jurisprudencial e com as provas constantes dos autos, inclusive ao estender a medida ao preso EDINHO DUARTE (conferir).

[...]

A propósito, com o fim de afastar a infundada alegação de amizade existente entre este Julgador e o referido Deputado, o que, supostamente, contaminaria a imparcialidade da decisão, inúmeras são as decisões que conta com MOISÉS REATEGUI DE SOUZA no polo passivo, nas quais o informante manifestou-se, proferindo voto, inclusive como Juiz Convocado, em sentido desfavorável. São os processos:

- **0000372-03.2017.8.03.0000** - Julgado em 14/06/2017, acompanhando o Relator, Des. Carlos Tork, para condenar MOISES REATEGUI DE SOUZA pelo crime de dispensa indevida de licitação;
- **0000801-67.2014.8.03.0000** – Julgado em 39/10/2014, acompanhando o Relator, Des. Carmo Antônio, para receber a denúncia em desfavor de MOISÉS REATEGUI DE SOUZA;
- **0000421-78.2013.8.03.0000** – Julgado em 10/06/2015, acompanhando o Relator, Des. Raimundo Vales, para receber a denúncia em desfavor de MOISÉS REATEGUI DE SOUZA;

4. CARGO EXERCIDO POR SIMONE LAGES NA ESCOLA DO LEGISLATIVO: CIRCUNSTÂNCIA INDICATIVA DA PROXIMIDADE DO INFORMANTE COM O ENTÃO PRESIDENTE DA ALAP, O DEPUTADO ESTADUAL MOISÉS SOUZA.

[...]

Quanto a essa leviana alegação o informante, indignado, tem a dizer a Vossa Excelência que SIMONE LAGES conseguiu o contrato para trabalhar na Escola do Legislativo por meio do Procurador de Justiça JOSÉ CANTUÁRIA BARRETO, atual Presidente da Associação dos Promotores de Justiça do Amapá.

O Promotor de Justiça referido é irmão de LUCAS BARRETO, ex-Deputado estadual e ex-Presidente da ALAP, sendo cunhado de SIMONE LAGES, que nesta condição, a pedido do irmão (o Promotor José Barreto), chamou SIMONE para trabalhar ali.



O informante afirma a Vossa Excelência que desde o início foi contra a contratação da esposa, porque na época preferia que ela se dedicasse aos estudos, pois passar num concurso seria mais seguro que depender de um contrato administrativo.

No entanto, ao contrário do desejo do informante, e pelo fato de seu esposa, SIMONE LAGES, possuir liberdade e vida profissional autônoma, ela continuou trabalhando naquela repartição durante o resto da administração LUCAS BARRETO, passando por duas administrações do Deputado JORGE AMANAJÁS e só pediu exoneração antes da deflagração da Operação Eclésia porque nos meios de comunicação social começaram a propalar o imbróglio entre o Ministério Público e a Assembleia Legislativa em torno do não fornecimento das informações acerca de funcionários fantasmas e nepotismo, quando o informante chamou sua mulher para dizer-lhe que se o nome dela figurasse em alguma lista vinculando o nome LAGES a essas práticas, separar-se-iam judicialmente, quando, então, a contragosto e criticada por muitas pessoas do círculo familiar e amigos próximos, SIMONE pediu exoneração.

[...]

5. DA INUSITADA REFERÊNCIA À SUPOSTA AMIZADE COM MEMBROS DA FAMÍLIA FAVACHO E A ILAÇÃO CRIADA A PARTIR DA ASSERTIVA DE QUE REÁTEGUI E OS FAVACHOS “ESTÃO NO MESMO BARCO”.

O informante não tem nada, absolutamente nada, a dizer em relação a ilação criada em torno deste item, ficando realmente sem entender a correlação entre um e outros, pois os Reclamantes mesmo reconhecem:

“(…) Não se está aqui afirmando que o fato do Desembargador Reclamado ser amigo pessoal dos FAVACHOS o torna suspeito para julgar as causas em que figure como parte o Deputado MOISÉS SOUZA (...)” (textuais; terceiro parágrafo da fls. 4 da inicial).

O informante não se considera amigo íntimo de qualquer membro da família FAVACHO (...).

(...) não há provas concretas que sustentem tamanha injúria contra o mesmo, sendo a saudação feita ao Vereador ACÁCIO FAVACHO no discurso de posse manifestação oral que não prova, em absoluto, a relação de amizade íntima criada apenas no imaginário fértil dos Reclamantes, e nem se presta a fundamentar pedido de punição de um Desembargador por quebra da imparcialidade só porque concedeu prisão domiciliar para réus que os requerentes pretendem ver apodrecer na prisão, sem nenhum compromisso com a dignidade da pessoa humana.

Solicitado, o TJAP informou que a Exceção de Suspeição n. 0001034-59.2017 foi julgada improcedente pelo Pleno em 24.1.2018, encaminhando cópia do acórdão e certidão de julgamento (Ids 2469156, 2469157 e 2469158).



É o relatório. Decido.

O cerne do presente feito refere-se à alegação de parcialidade do reclamado no julgamento do Agravo em Execução de Pena n. 0004020-08.2017.8.03.0001.

Considerando as diligências realizadas pelo TJAP, conclui-se que não há indícios suficientes para instauração de procedimento administrativo disciplinar, devendo-se ressaltar que o Tribunal, por unanimidade, rejeitou a exceção de suspeição arguida pelos requerentes. Note-se que a mesma questão aqui em análise - suposta falta do dever de imparcialidade do requerido - foi judicializada e mereceu o devido tratamento em decisão colegiada, tendo sido, por unanimidade, rejeitada na via judicial.

Outro não pode ser o deslinde da presente reclamação.

Observa-se que a análise do acerto ou não da decisão proferida pelo reclamado demanda o exame de matéria jurisdicional, que não se insere nas atribuições do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal).

O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade.

Ademais, o reclamado contestou, de forma satisfatória, as acusações apresentadas pelo reclamante, refutando uma a uma as assertivas, com justificativas razoáveis e verossímeis

Esclareceu que sua esposa, Simone Lages, conseguiu trabalho na Assembleia Legislativa do Estado do Amapá por intermédio de José Cantuária Barreto, irmão de Lucas Barreto.

Destacou que contratou o escritório Boaventura Gonzaga Advogados, mantendo contato direto com o advogado João Paulo de Oliveira Boaventura, que, por sua vez, substabeleceu o mandado outorgado.

Por fim, negou manter amizade íntima com membros da família Favacho.

Dessarte, dos elementos constantes dos autos, não se verifica a existência de elementos indiciários a ensejar a propositura de processo administrativo disciplinar,



ressaltando que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre os fatos, o que torna desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no presente caso.

Ante o exposto, sem prejuízo da apreciação de fato novo ou da insurgência de algum interessado, **arquite-se o presente feito.**

Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

R34230418

